TC nº 72-006.144/96*40

Contrato - realização de despesa sem prévia emissão de nota de empenho - existência de recursos - não liberação em tempo hábil por outra Secretaria - serviços essenciais - ajuste acolhido com determinação (m.v.) - vencidos em parte os Consºs. Antonio Carlos Caruso e Edson Simões) - Lei 4320/64, art. 60 - Decreto 23639/87, art. 1º e art. 5º .

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Versa o presente sobre o Contrato nº 193/Semab-CAS/96 celebrado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Trac Serv. Com. e Administração Ltda., tendo por objeto a locação de 50 (cinqüenta) caminhões, ¾ baú, com capacidade para 4 (quatro) toneladas, com motorista e 01 ajudante.

Nesse mister, Aud ao proceder à análise observou que o referido ajuste, consubstanciou-se na Ata de Registro de Preços nº 48/95, com prazo de validade até 20.11.96, autuada e analisada TC nº 72.000.242.96*46 julgado em 17.07.96.

Assinalou o descumprimento à Lei nº 4.320/64, bem assim ao Decreto nº23639/87, opinando pela irregularidade quanto ao aspecto contábil/orçamentário, e o Sr. Secretário de Fiscalização e Controle concluiu ser a despesa passível de acolhimento, multando-se, entretanto o ordenador da despesa face às infringências acima mencionadas.

Instada a manifestar-se, a ATJ opina pelo acolhimento em caráter excepcional, porquanto a Origem tenha comprovado a existência de recursos na dotação orçamentária, não os liberando, todavia em tempo para o respectivo empenho a Secretaria de Finanças. Observa, por conseguinte que, apesar da irregularidade material estampada, a responsabilização não cabe à Origem, vez que à Assessoria Geral do Orçamento -SF competia a liberação dos recursos devidos.

Realça outrossim, que a Origem, no que tange aos serviços afetos à sua Secretaria, notadamente, os alimentos não poderiam sofrer solução de continuidade, eis que perecíveis.

O Secretário de Fiscalização e Controle (fls.66/66vº), após informações de fls.63/65, assinala ser passível de acolhimento, ainda que tardia a emissão da nota de empenho, com determinação porém, a que a Origem viabilize junto aos gestores do orçamento os recursos pertinentes às despesas.

Ante os elementos constantes dos autos, há que se inferir a existência da previsão de recursos, restando portanto, na oportunidade, a liberação dos mesmos.

Invoco por oportuno as lições de Marçal Justen Filho in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Ainda, 1ª ed., 1993, p.82:

> *"A lei não impõe a necessidade da prévia liberação dos recursos financeiros para dar-se início à licitação, mesmo, para efetivar-se a contratação. Basta existir a previsão de recursos orçamentários."*

Ressalte-se que os serviços prestados são essenciais, eis que pertinentes ao Abastecimento e, por via de conseqüência - alimentação, restando evidente a inviabilidade de inocorrência da realização dos mesmos, à vista de conseqüências certamente desastrosas.

O ajuste foi realizado, em razão da essencialidade dos serviços; cuja cessação poderia causar prejuízo de grande monta para o desenvolvimento normal das atividades, em particular da Merenda Escolar. O atendimento desta finalidade está alicerçado no interesse público, exigido, reafirme-se, a continuidade dos serviços contratados.

Cumpre observar pois, que, a despeito da transgressão normativa, o contrato foi cumprido, sem que se vislumbrasse prejuízo ao erário.

Em assim sendo, acompanho as manifestações precedentes, bem assim da Douta Procuradoria da Fazenda (fls.68), de acolhimento do Contrato "sub examine" com proposta de recomendação de fls.66vº.

São Paulo, 31 de julho de 1.998

JOÃO ALBERTO GUEDES

Secretário-Diretor Geral

VOTO

Acolho o contrato e, à vista da ausência de prévio empenho, **aplico ao ordenador da despesa a pena de advertência**, prevista no inciso I do artigo 52, da Lei nº 9167/80.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de junho de 1999.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Voto em separado para aplicar multa de 200 UFIR's ao Sr. Coordenador da Coordenadoria de Alimentação e Suprimento – CAS, de SEMAB, à época dos fatos narrados nos autos, com fundamento no art. 133 do Regimento Interno do Tribunal.

Isto porque o servidor em apreço descumpriu tanto as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e do Decreto Municipal nº 23.639/87 (ausência de prévio empenho), quanto as do § 1º do artigo 76 da Lei Municipal nº 10.544/88, que diz ser *"nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração"*.

Ademais, incorreu na vedação do § 2º do mesmo dispositivo legal, que prescreve:

> *"É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa"*.

Igualmente, aplico multa de 200 UFIR's ao ordenador da despesa, pelos mesmos fundamentos legais.

Quanto ao mais, acompanho o voto do Sr. Relator.

São Paulo, 23 de junho de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-006.144/96*40, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, após vista que lhe fora concedida na 1.862ª S.O., quando votaram o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO – Relator e o Conselheiro EDSON SIMÕES - Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro Substituto DJALMA DONATO – Relator, dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e ROBERTO BRAGUIM, pela rigorosa determinação à Origem para que, de futuro, viabilize, junto aos gestores do orçamento, os recursos necessários às despesas imprescindíveis.

Vencidos, em parte, os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, e ANTONIO CARLOS CARUSO e ROBERTO BRAGUIM.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de junho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator